

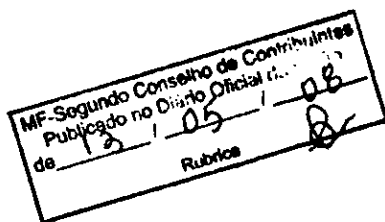


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRMICA ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
[Assinatura]
Maria de Fátima Perfeira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 239

Processo n°	37214.000823/2004-71
Recurso n°	142.011 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão n°	206-00.340
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	FORT-ROLL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIANO RIO DE JANEIRO CENTRO - RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2004


Ementa: CUSTEIO – CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA – SEGURADOS
EMPREGADOS E CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37214.000823/2004-71
Acórdão n.º 206-00.340

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 240

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

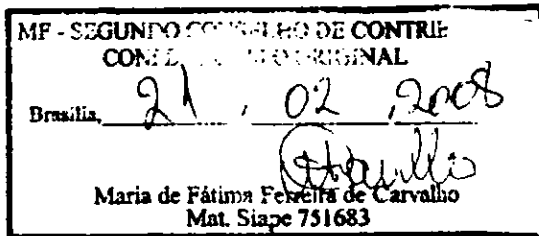
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados contribuintes individuais, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 35/36), o débito foi apurado através da análise das Folhas de Pagamento e das GFIP's, e fundamentado de acordo com a legislação constante do anexo FLD.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 43 a 78 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 17.401.4/0638/2004 (fls. 124 a 127), julgou o lançamento procedente e indeferiu o pedido de Prova Pericial.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 143 a 177), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega nulidade do débito por cerceamento de defesa, já que, apesar de solicitado, a fiscalização não apresentou o demonstrativo de débito na forma analítica e nem a solicitação da recorrente foi apreciada pela autoridade julgadora.

Colaciona ampla doutrina na tentativa de demonstrar que, o não atendimento do requerimento formulado pela recorrente em 1ª instância administrativa, caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, reitera que em nenhum momento a recorrente deixou de cumprir com o disposto nas resoluções legais, e esclarece que não houve e nunca haverá o menor resquício de um sentimento *fraudem legis* a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada, trazendo o conceito jurídico de dolo para destacar que inexistente o dolo ou mesmo a culpa por parte da notificada.

Cita novamente a doutrina para reforçar o entendimento de que, no lançamento, a autoridade fiscal desatendeu alguns requisitos dispostos no caput do art. 142 do CTN e insiste na ausência de tipicidade no comportamento da recorrente que justifique a lavratura da NFLD atacada.

Entende que não foram observados, no lançamento, alguns requisitos de forma, consoante o disposto no Decreto-Lei 05/75, defendendo que no corpo da NFLD tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível, pois aquele que está sendo notificado tem o direito de saber o motivo de tal ato, e a matéria tem de conformar-se com o universo factual.

Discorre sobre o princípio da legalidade e conclui que a exigência não pode prosperar, vez que a mesma está requerendo tributo sem o devido respaldo legal, estando a NFLD em total descompasso com a realidade factual e jurídica.

Processo n.º 37214.000823/2004-71
Acórdão n.º 206-00.340

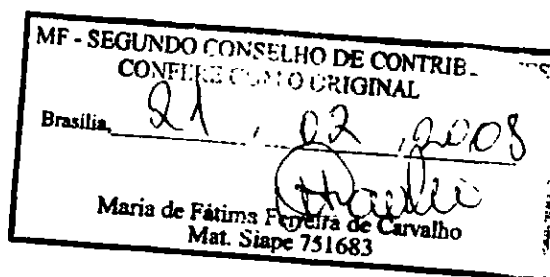
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 242

Traz o histórico da legislação que trata do SAT tecendo considerações acerca da sua natureza tributária para concluir que os decretos regulamentadores da contribuição ao SAT são ilegais, sendo tal exação inconstitucional.

Em contra-razões (fls. 237/238), a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal por força de decisão proferida nos autos do processo nº 2004.51.01.017227-3.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido apresentado o demonstrativo de débito na forma analítica.

Porém, os relatórios que integram a NFLD demonstram, com clareza, a origem do débito lançado. Constam discriminadas, no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, fls. 04 a 14, as bases de cálculo da contribuição lançada, bem como as alíquotas aplicadas.

Ademais, conforme informado pela autoridade notificante no Relatório Fiscal, as bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas pela própria empresa e os valores lançados foram confessados pela recorrente em GFIP.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de demonstrativo do débito, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente alega que em nenhum momento deixou de cumprir com o disposto nas resoluções legais e que inexistiu o dolo ou mesmo a culpa por parte da notificada.

Contudo, o sentimento de dolo ou culpa é irrelevante no presente caso, já que os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e o não recolhimento das contribuições devidas e confessadas ensejou a lavratura da NFLD em tela.

Verifica-se, da análise das razões recursais, que a recorrente não nega que confessou os valores devidos em GFIP e nem questiona a correção das bases de cálculo extraídas de suas folhas de pagamento, constantes dos relatórios integrantes da NFLD. Ela apenas entende que a autoridade fiscal desatendeu alguns requisitos dispostos no caput do art. 142 do CTN, defendendo que o notificado tem o direito de saber o motivo de tal ato, e a matéria tem de conformar-se com o universo factual.

No entanto, a NFLD foi lavrada em observância aos ditames legais que regem o lançamento e o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem a presente notificação, além de contemplar o dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e autuar.

Dessa forma, não cabe o entendimento de que não foram observados, no lançamento, alguns requisitos de forma, consoante o disposto no Decreto-Lei 05/75.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. P. RES CONSELHO MUNICIPAL
Brasília, 21 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Stape 751683

CC02/C06 Fls. 244

Está bastante claro, nos autos, que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e os recolhidos à Previdência Social.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar ausência de tipicidade no comportamento da recorrente que justifique a lavratura da NFLD atacada. Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega, transferindo o ônus de provar que o valor por ela confessado está equivocado para a fiscalização da Previdência Social.

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que *"O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa"*.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Quanto aos argumentos utilizados para demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, é oportuno observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, *"o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito"*.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

→

Processo n.º 37214.000823/2004-71
Acórdão n.º 206-00.340

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS ORIGINAL
Brasília, 21 de 02 de 2005
Maria de Fátima Siqueira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 245

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007

M. S. Oliveira
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS